

PARECER N^º , DE 2014

SF/15102.20983-01

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre
o Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2013, do
Senador Vital do Rêgo, que *autoriza a criação
do Fundo de Aval para Investimentos em
Inovação de Micro, Pequenas e Médias
Empresas (InovaMPEs), e dá outras
providências.*

RELATOR: Senador **ZEZE PERRELLA**

RELATOR AD HOC: SENADOR EDUARDO AMORIM

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 336, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que visa autorizar a criação do Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPEs). Após o exame deste Colegiado, o Projeto será submetido à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que decidirá terminativamente a matéria.

O projeto está estruturado em seis artigos.

O primeiro artigo autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo InovaMPEs, que terá, conforme o art. 2º, as seguintes fontes de recursos:

- I- recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II- doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas;

III- rendimentos de aplicações financeiras em geral;

IV- outros recursos que lhe sejam destinados.

Quanto aos beneficiários do Fundo, o art. 3º aponta os seguintes: i) micro, pequenas e médias empresas, com receita operacional bruta anual de até R\$ 90 milhões; ii) empreendedores individuais, conforme definição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e iii) os empresários individuais.

Por determinação do art. 4º, os recursos do Fundo deverão ser aplicados em financiamentos que tenham por objeto o desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços, ou aprimoramento dos já existentes.

O art. 5º determina que as agências de fomento promovam ações de estímulo à inovação nas MPEs.

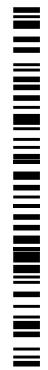
Por fim, o art. 6º traz a cláusula de vigência, ordenando que a proposta, caso transformada em lei, entre em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca que um dos principais obstáculos ao avanço da inovação por pequenas e médias empresas no Brasil é a dificuldade em atender às garantias exigidas nos empréstimos concedidos por instituições financeiras públicas e privadas. Isso porque as pequenas e médias empresas, em geral, não têm bens para oferecer em garantia. Nesse contexto, o fundo proposto visa equacionar esse problema, concedendo aval nos financiamentos de inovação das MPEs e de empreendedores e empresários individuais.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme disposto nos termos dos incisos I e II do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar acerca de proposições que tratem sobre desenvolvimento científico, tecnológico e



SF/15102.20983-01



SF/15/02.20983-01

inovação tecnológica; e política nacional de ciência, tecnologia, inovação. Verifica-se que a matéria constante do Projeto em tela está inclusa no rol de competências da CCT.

Inicialmente, cabe destacar que Constituição Federal de 1988 prevê, entre os princípios gerais da atividade econômica elencados no art. 170, o *tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País*. Além disso, o texto constitucional traz, em seu art. 179, a determinação de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensem às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado. O PLS nº 366, de 2013, coaduna-se, portanto, com a Carta Magna, em seu propósito de facilitar o acesso ao crédito por parte de empresas individuais e de pequeno porte.

Quanto ao mérito, o projeto preenche importante lacuna na política de apoio à inovação do país. Como bem diagnosticado pelo autor, a dificuldade de acesso aos programas de financiamento do Governo Federal por parte das Micro, Pequenas e Médias Empresas – MPEs está entre os principais obstáculos para inovar. Essa dificuldade decorre da obrigatoriedade do oferecimento de garantias, sendo que, essas MPEs, em geral, não possuem ativos suficientes para avalizar o acesso a esses recursos em instituições financeiras e agências de fomento.

Para sanar esse problema, a proposição autoriza a criação do Fundo InovaMPEs, cujo principal objetivo será, justamente, a concessão de aval para financiamento de investimentos em inovação realizados por MPEs e empresas individuais.

Devemos notar que o Governo Federal já possui outros programas de estímulo à inovação voltados às MPEs, tais como o INOVACRED da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) e o BNDES-Inovação, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

O principal objetivo do INOVACRED, é oferecer financiamento às MPEs (empresas de receita operacional bruta anual ou anualizada de até R\$ 90 milhões) para aplicação no desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços ou no aprimoramento dos já existentes. Já o BNDES-Inovação tem como finalidade apoiar o aumento da competitividade das empresas

brasileiras por meio de investimentos em inovação, auxiliando no financiamento a ações contínuas ou estruturadas de inovações em produtos, processos e/ou marketing.

Contudo, em ambos programas não há previsão para concessão de aval aos financiamentos oferecidos, o que acaba por dificultar, ou até, excluir parte significativa das micro e pequenas empresas com potencial inovador. Logo, o Fundo InovaMPEs tem potencial para desempenhar o importante papel de complementação aos programas de estímulo à inovação já existentes.

SF/15102.20983-01


III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2013.

Sala da Comissão, **09/06/2015**

SENADOR CRISTOVAM BUARQUE, Presidente

SENADOR EDUARDO AMORIM, Relator AD HOC